



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER DE REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2022

Parecer de redação final do Projeto de Lei n.º 95, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder desconto mensal de parcelas de plano de saúde operado por empresa credenciada pelo Município, em folha de pagamento do servidor.

O Projeto de Lei n.º 95, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder desconto mensal, em folha de pagamento do servidor, de parcelas de plano de saúde operado por empresa credenciada pelo Município, foi aprovado em turno único de discussão, na reunião ordinária do dia 12 de setembro de 2022, com uma emenda substitutiva, proposta por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR).

Vem agora o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), nos termos do art. 241, do Regimento Interno, para que seja preparado o parecer de redação final.

Foi dada nova redação ao art. 1º, determinada pela Emenda Substitutiva n.º 1, e feitas algumas alterações na redação do projeto, sem modificação do conteúdo.

Deste modo, somos de parecer que se dê ao projeto, como final, a redação a seguir, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção:

PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao desconto mensal, em folha de pagamento do servidor, de parcelas de plano de saúde, operado por empresa credenciada pelo Município.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Mediante autorização do servidor, poderá o Poder Executivo proceder ao desconto de valores correspondentes a contrato de prestação de serviços de saúde, em folha de pagamento de servidor que aderir a planos de saúde de operadoras privadas.

Art. 2º Qualquer operadora privada de planos de saúde, credenciada pelo Município, poderá oferecer a contratação de planos de saúde a servidor do Município, garantindo-se os descontos na folha de pagamento do servidor, nos termos da presente Lei.

§ 1º O credenciamento de operadoras privadas de plano de saúde deverá se dar por meio de edital de credenciamento, na forma da legislação vigente.

§ 2º O edital de credenciamento deverá conter cláusula expressa pela qual a operadora isente a Administração Pública Municipal de qualquer responsabilidade em face do vínculo obrigacional firmado para prestação dos serviços relacionados ao plano de saúde.

Art. 3º Somente será permitido o desconto em folha de pagamento se o total de descontos em folha com convênios e outros contratos voluntariamente firmados pelo servidor não exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único. Não serão contabilizados, para fins de cálculo do limite estabelecido no *caput* deste artigo, os valores descontados para o regime de previdência, para o Imposto de Renda e outras contribuições de natureza compulsória.

Art. 4º O plano de saúde deverá atender às seguintes garantias:

I- o valor da mensalidade a ser paga pelo servidor deve estar dentro de parâmetros de mercado;

II- a cobertura do plano de saúde deve estar dentro de parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III- a cobertura do plano de saúde deve estar se estender a moléstias profissionais e ao tratamento de acidentes de trabalho e suas consequências;

IV- a operadora de plano de saúde contratada deve estar regularmente registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

V- o credenciamento deve ter cláusula pela qual a operadora de plano de saúde se obriga a notificar a Administração Pública Municipal, até o décimo quinto dia de cada mês, quanto ao valor exato dos débitos a serem descontados da folha de pagamento dos servidores.

Art. 5º Eventual inadimplemento de servidor público, após a exoneração ou demissão, não obriga a Administração Pública Municipal ao pagamento de pendências perante o plano de saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2022.

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente e Relatora

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 12, 9 2022, po. unanimidade
(8 votos favoráveis)

Fernando
Responsável pela Secretaria